

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 260, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a transferência da competência dos conselheiros titulares para os conselheiros substitutos no julgamento dos processos de atos de pessoal e de concessão de aposentadoria, estabelece os procedimentos para a transferência do respectivo acervo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência prevista no inciso XI, do art. 21, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e na alínea 'a', do inciso I, do § 2º, do art. 17, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a transferência da competência dos conselheiros titulares aos conselheiros substitutos, para julgamento dos processos em trâmite na Corte de Contas que tratam do controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria.

§ 1º O julgamento dos processos objeto desta transferência da competência será realizado exclusivamente pelos conselheiros substitutos por decisão singular, em conformidade com o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-MS.

§ 2º Estão submetidos a esta competência os processos que tratem da matéria específica mencionada no *caput* e que, embora anteriormente distribuídos aos conselheiros titulares, encontrem-se atualmente:

I - no Ministério Público de Contas para a emissão de parecer; ou

II - nas Divisões temáticas do TCE-MS para análise.

§ 3º Excetua-se da transferência de competência prevista neste artigo:

I - os processos ainda pendentes de decisão que, na data de publicação desta Resolução, já se encontravam conclusos aos conselheiros titulares para julgamento singular, os quais permanecerão competentes para decidi-los individualmente;

II - os processos ainda pendentes de decisão que, na data de publicação desta Resolução, já receberam despacho de conselheiro titular, os quais permanecerão competentes para decidi-los individualmente; e

III - os recursos já interpostos em matéria de atos de pessoal e concessão de aposentadoria que, na data de publicação desta Resolução, aguardam emissão de parecer no Ministério Público de Contas ou análise nas Divisões temáticas do TCE-MS ou que estejam nos gabinetes dos conselheiros titulares, cujos julgamentos competem e continuarão a competir aos conselheiros titulares de forma colegiada.

§ 4º A transferência da competência será automática, operando-se diretamente por força deste instrumento, e não dependerá de qualquer despacho ou decisão individual de qualquer conselheiro ou do presidente do Tribunal em cada processo.

Art. 2º Para a efetivação da transferência de competência e redistribuição dos processos de que trata o art. 1º, seguir-se-ão os seguintes procedimentos:

I - caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) do TCE-MS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta Resolução, identificar todos os processos que versem sobre o controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria na forma prevista no art. 1º e, na sequência, realizar redistribuição por sorteio, de forma automática e equitativa, aos três conselheiros substitutos;

II - definido o acervo do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, a DTI fará novo sorteio para a divisão temporária de seu acervo entre a Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira;

III - a lista geral de processos redistribuídos será publicada no Diário Oficial do TCE-MS;





IV - a DTI fará inserir, de forma automática, em cada um dos autos certidão que ateste a redistribuição em decorrência desta Resolução;

V - os jurisdicionados em processos afetados pela transferência de competência serão intimados da redistribuição pelo portal do e-TCE com a indicação do novo conselheiro substituto relator e do teor desta Resolução e, por petição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderão demonstrar erro na modificação da competência, a ser apreciado pela Presidência do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas; e

VI - à medida em que o Ministério Público de Contas emitir parecer ou as Divisões temáticas realizarem análise de cada processo de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria deverão encaminhá-lo ao novo relator sorteado.

§ 1º Durante o exercício temporário das atribuições de conselheiro titular por conselheiro substituto, ou em caso de seu afastamento temporário por licença prolongada, os processos de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria a ele distribuídos serão encaminhados, provisoriamente, aos demais conselheiros substitutos, de forma equitativa.

§ 2º Assim que o conselheiro substituto retomar suas funções regulares, os processos que lhe tenham sido originalmente distribuídos e que estejam sob a relatoria dos demais retornarão automaticamente ao seu Gabinete, sem necessidade de novo sorteio, decisão ou despacho.

Art. 3º Todos os novos processos que versem sobre o controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, a partir da publicação desta Resolução, serão distribuídos por sorteio, de forma automática e equitativa, aos Conselheiros Substitutos para análise por decisão singular, na forma do art. 29, inciso IV, combinado com o art. 82, § 4º, do Regimento Interno do TCE-MS.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 09 de setembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid)

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 780/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5774/2024



PROTOCOLO: 2341686
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
REQUERENTE: OSEIAS FERREIRA FORTE
ADVOGADA: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS IRREGULARES. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. PERSISTÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O saneamento de parte das irregularidades da prestação de contas anuais de gestão, com exceção da remessa intempestiva dos arquivos contábeis (SICOM) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, da classificação de despesa em elemento inadequado, da ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e da publicação intempestiva dos anexos do RGF, enseja a redução da multa aplicada.
2. Procedência parcial do pedido de revisão, a fim de reformar o acórdão no sentido de sanar as irregularidades apresentadas, com exceção das impropriedades citadas que persistem. Redução da sanção pecuniária imposta. Manutenção dos demais itens do acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Oseias Ferreira Forte**, presidente da Câmara dos Vereadores à época e, no mérito, **dar-lhe parcial procedência**, para o fim de reformar o Acórdão AC00 - 1589/2022, proferido no processo TC/4224/2020, no sentido de: **sanar** irregularidades apresentadas com exceção da remessa intempestiva dos arquivos contábeis (SICOM) e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; classificação de despesa em elemento inadequado; ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e publicação intempestiva dos anexos do RGF com a consequente redução da sanção pecuniária imposta para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais itens do acórdão; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 769/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12859/2016
PROTOCOLO: 1709909
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE/INTERESSADOS: SÔNIA ARAKI PATUSSI (FALECIDO); ESPÓLIO DE SÔNIA ARAKI PATUSSI; LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADOS: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA – OAB/MS 6.239; MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA – OAB/MS 16.931; MARA SHEILA SIMÍNIO LOPES – OAB/MS 6.673 E OUTROS.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE DESTINO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À MULTA. RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO TRANSFERIDA AO ESPÓLIO. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA DESPESA IRREGULAR.

1. Mantêm-se as irregularidades dos atos e procedimentos apurados na auditoria, relativos à inobservância do princípio da segregação de funções e à ausência de comprovação da destinação de cestas básicas e materiais de construção, diante da falta de demonstração de inadequação legal, premissa equivocada ou fato incontroverso, inexistindo fundamentos para desconstituí-las.



2. O falecimento do ordenador de despesas implica a extinção da punibilidade quanto à multa, em razão de seu caráter personalíssimo (CF/1988, art. 5º, XLV), mas, não alcança a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente da impugnação de valores, que transferida ao espólio.
3. Improcedência do pedido de revisão. Manutenção da impugnação de valores. Extinção da punibilidade quanto à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado pela Sra. **Sônia Araki Patussi**, inscrita no CPF sob o n. 052.445.138-93, ex-Gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da LOTCE/MS; julgar **improcedente** o pedido de revisão, para manter o Acórdão **AC00-G.MJMS-00/213/2014**, prolatado nos autos do Processo TC/116879/2012; **declarar extinta a punibilidade** relativa à multa regimental imposta no item 2 do referido Acórdão, diante do falecimento da Sra. Sônia Araki Patussi, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal; **manter a impugnação do valor** de R\$ 28.836,31 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), conforme item 4; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 774/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19503/2017/002

PROTOCOLO: 2176975

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

RECORRENTE: DIRCEU BETTONI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2016. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. ENVIO POSTERIOR E AUTUAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELA REMESSA INTEMPESTIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Exclui-se a multa aplicada pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão diante da comprovação do envio posterior da documentação ao Tribunal de Contas.
2. Constatada a remessa intempestiva de quatro anos, sem a apresentação de qualquer excepcionalidade ou motivo plausível para justificá-la, mantém-se a multa imposta dentro dos parâmetros legais, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.
3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Dirceu Bettoni**, Ex-Prefeito do Município de Paranhos/MS, inscrito no CPF sob o n. 437.593.271-68, por observância aos postulados de prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso ordinário para reformar a **Acórdão - AC00 - 2096/2021**, proferido nos autos do Processo TC/19503/2017, nos seguintes termos: **excluir** a multa de 100 (cem) UFERMS, aplicada no item 2, imposta pela ausência do encaminhamento da tomada de contas do FUNDEB/2016; e **manter** a multa de **30 (trinta) UFERMS**, aplicada no item 4, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



**Primeira Câmara Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8630/2023

PROCOLO: 2268311

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: 1. A2 DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.; 2. CG HOSPITALAR DISTR. PROD. HOSP. LTDA.; 3. CIRURGICA MS LTDA.; 4. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 5. MEDICINALI PROD. PARA SAÚDE LTDA.; 6. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS 7. ELFA MEDICAMENTOS S.A.

VALOR: R\$ 1.965.600,50

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESACORDO COM AS NORMAS DAS LEIS 10.520/2002 E 14133/2021. VANTAGEM INDEVIDA. IRREGULARIDADE. MULTA

1. O edital do procedimento licitatório apresenta-se indevidamente instruído ao permitir que o mesmo credenciado represente mais de um licitante, comprometendo, portanto, a isonomia e a própria segurança jurídica do certame, assim como das respectivas atas de registro de preços.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, que deu origem às atas de registro de preços, por estar em desacordo com as normas estabelecidas pela Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 14.133/2021, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2022, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 49/2023, n. 49/2023-2, n. 49/2023-3, n. 49/2023-4, n. 49/2023-5, n. 49/2023- 6, e n. 68/2023, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; aplicar **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Muriel Moreira** (CPF nº 001.872.541-41), responsável à época, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.



ACÓRDÃO - AC02 - 211/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3223/2023

PROTOCOLO: 2235634

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: GILMAR ARAÚJO TABONE

INTERESSADOS: 1. AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI; 2. ENZO VEÍCULOS LTDA; 3. NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.

VALOR: R\$ 11.921.200,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES 0 KM. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DOS QUANTITATIVOS DE VEÍCULOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA VINCULADA A ESTADOS ESPECÍFICOS. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. AMPLA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É imprescindível a demonstração dos parâmetros adotados para planejar e mensurar o quantitativo das contratações. A ausência de estudo técnico preliminar detalhado, sem a apresentação de documentos e/ou cálculos que fundamentam o objeto a se contratar, caracteriza irregularidade.
2. A pesquisa de mercado deve ser ampla e diversificada, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A utilização de apenas um parâmetro, mediante consulta direta de preços com fornecedores, sem considerar outras fontes, caracteriza irregularidade.
3. A falta de justificativa para o requisito, previsto no Termo de Referência, de rede de assistência técnica autorizada vinculada a Estados específicos, sem a demonstração da necessidade dessa nos locais, afronta o princípio da competitividade e da impessoalidade.
4. Em atenção ao princípio do julgamento objetivo, os critérios de habilitação devem ser claros e precisos, bem como restritos ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, devendo a Administração especificar as certidões que são exigidas para demonstrar a regularidade fiscal da empresa. A ampla exigência de regularidade fiscal, sem especificar os tributos que devem ser apresentados, caracteriza irregularidade.
5. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, que realizado em desacordo com os dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993, e aplicada a multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 92/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Gilmar Araújo Tabone**, inscrito no CPF sob o n. 445.545.401-20, Secretário Municipal de Administração à época dos fatos, pela irregularidade no procedimento licitatório, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: a) Apresentar nas futuras contratações os documentos e/ou cálculos que fundamentam as estimativas projetáveis do objeto que se pretende contratar; b) Aprimorar as próximas pesquisas de mercado, pois é dever da Administração Pública buscar os melhores parâmetros para as suas contratações, adotando critérios amplos e métodos referenciais de preços mais rigorosos, consultando sistemas de compras oficiais, bem como contratações similares realizados por outros entes públicos e não somente consulta com maior número de fornecedores; c) Atentar-se para um controle mais rigoroso na formalização do Termo de Referência, adotando critérios e métodos que não resultem na restrição de competitividade entre os licitantes; d) Descrever de forma clara e objetiva os documentos necessários para a regularidade fiscal do objeto a ser licitado, assim como conferir a validade dos documentos apresentados durante a habilitação visando a lisura do certame; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – RelatorACÓRDÃO - AC02 - 221/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8/2023

PROTOCOLO: 2222537



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

INTERESSADOS: 1. G.M. DAS NEVES - ME (GM REFRIGERAÇÃO); 2. M. G. B. COMERCIAL EIRELI; 3. PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUZA LTDA (GERAÇÃO 2000 INFORMATICA E PAPELARIA); 4. WILINGTON BEZERRA DA SILVA

VALOR: R\$ 259.794,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. FALTA DE PARÂMETROS PARA IDENTIFICAR O QUANTITATIVO. UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA. EDITAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A EMPRESAS LOCAIS. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de parâmetros no estudo técnico preliminar para justificar a quantidade de produtos a serem adquiridos, aliada à falta de planejamento adequado, de estimativas e de preços referenciais, caracteriza irregularidade do procedimento licitatório.
2. A realização do pregão na forma presencial é medida excepcional, que exige justificativa e demonstração da impossibilidade ou inviabilidade do formato eletrônico, sob pena de restringir a competitividade. A ausência de motivação para a adoção da forma presencial caracteriza irregularidade do ato.
3. É ilegal o edital que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, ao proibir a participação de empresas sediadas fora do município, em afronta ao princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.999/1993).
4. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, que realizado em desacordo com os dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993, e aplicada a multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 95/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Lidio Ledesma**, inscrito no CPF sob o n. 088.930.041-00, Prefeito Municipal de Iguatemi à época dos fatos, em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento licitatório, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Realizar Estudo Técnico Preliminar descrevendo as necessidades, os requisitos, as estimativas das quantidades acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que a subsidiem, as estimativas de valor de contratação, ou seja, a descrição da solução como um todo, evidenciando o problema a ser resolvido e sua melhor solução, permitindo a avaliação de sua viabilidade técnica e econômica; **b)** Adotar nos procedimentos licitatórios a modalidade pregão eletrônico, salvo justificativa concreta que demonstre a viabilidade do pregão presencial; **c)** Não incluir no edital cláusulas e/ou itens de natureza restritiva à competitividade, garantindo assim a ampla concorrência entre os fornecedores e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; **e intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 225/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24404/2017/001

PROCOLO: 2084458

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

RECORRENTE: MARCELO ALVES DE FREITAS

INTERESSADO: GILMAR FONSECA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFC. IRREGULARIDADE SANADA. REGISTRO DO ATO. EXTINÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO



1. Sanada a irregularidade do ato de pessoal, reforma-se a decisão recorrida para registrá-lo.
2. Extingue-se a multa, uma vez que verificado o pagamento por adesão ao REFIC.
3. Provimento do recurso ordinário. Registro do ato. Extinção da multa e do prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 4º, II, “a”, 160, II, “b”, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; no mérito, **dar provimento** ao recurso formulado por **Marcelo Alves de Freitas**, diretor presidente, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD- 11325/2020**, nos seguintes termos: **a) registrar** a nomeação de Gilmar Fonseca da Silva, na função de advogado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE 160/2012; e **b) extinguir a multa** do item “II”, e conseqüentemente excluir o item “III”; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 226/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1211/2024

PROCOLO: 2304871

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. EDUARDO ESGAIB CAMPOS; 2. PATRICK CARVALHO DERZI

INTERESSADOS: 1. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 2. ORTIZ E FELTRIM LTDA; 3. CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP; 4. CIRÚRGICA MS LTDA ME; 5. JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA LTDA; 6. DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES; 7. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 8. CA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; HOSPITALARES EIRELI; 10. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 11. MORETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA; 12. IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 13. LA DALLA PORTA JUNIOR LTDA; 14. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR; 15. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 16. OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 17. CIRÚRGICA PRIME LTDA ME; 18. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 19. MELO COMÉRCIO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 20. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 21. GOLDEN PLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 22. LICITE SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 23. CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703, ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323, SABRINA MOURA BASTOS - OAB/MS 26.238 E OUTROS

VALOR: R\$ 1.948.828,71

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO Da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA USO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. COMPROVAÇÃO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DISPENSA DE CERTIDÕES FISCAIS E TRABALHISTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

1. A ausência de justificativa adequada para a utilização da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica é ressaltada, considerando a ampla participação e a vantajosidade para a Administração verificada com a redução dos valores inicialmente previstos, o que resulta na recomendação ao gestor para priorizar o pregão eletrônico.
2. Recomenda-se ao gestor a formalização adequada da dispensa de certidões fiscais e trabalhistas nos instrumentos de planejamento do certame.
3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com a formulação das recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável para: **a)** priorizar a utilização do pregão eletrônico nos procedimentos licitatórios futuros, salvo justificativa técnica robusta que demonstre a superioridade da modalidade presencial para o caso específico; **b)** formalizar adequadamente a dispensa de certidões fiscais e trabalhistas nos instrumentos de



planejamento do certame; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Eduardo Esgaib Campos**, inscrito no CPF sob o n. 250.656.961-87, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 227/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2121/2024
PROTOCOLO: 2315189
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
INTERESSADO: TS CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 1.329.720,78
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NAS RUAS. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A divergência em relação ao valor estimado da licitação, entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o edital e a formalização do contrato, caracteriza irregularidade, considerando que o ETP deve embasar o edital subsidiado pelo parecer jurídico e a referida diferença prejudica a transparência da contratação.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da impropriedade citada, bem como da formalização do contrato administrativo por contaminação, com a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
3. Aplica-se também multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, e recomenda-se que observe os prazos de envio da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 006/2023, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; a **irregularidade por contaminação** da formalização do Contrato Administrativo n. 506/2023, celebrado entre Município de Iguatemi/MS e a empresa TS Construtora LTDA, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **64 (sessenta e quatro) UFERMS** ao Sr. **Lídio Ledesma**, inscrito no CPF sob o n. 088.930.041-00, Prefeito Municipal, da seguinte forma: **a)** 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade no procedimento licitatório, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; **b)** 14 (quatorze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item “III” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Observar os valores apresentados nos documentos de preparação do procedimento licitatório e os valores efetivamente estimados no lançamento do edital; **b)** Observar os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2670/2024
PROTOCOLO: 2318179
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. MARCO AURELIO SANTULLO; 2. ADEMAR SILVA JUNIOR





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 3, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Marco Aurelio Santullo** (02.01.2023 a 05.06.2023) e do Sr. **Ademar Silva Junior** (06.06.2023 a 31.12.2023), Ordenadores de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 231/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2312/2024

PROTOCOLO: 2316443

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADAS: 1. MARCIA GONZALEZ DA SILVA; 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

VALOR: R\$ 252.872,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE EMPENHO PARCIAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO FORMAL GRAVE. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O empenho deve ser prévio ou concomitante à formalização do contrato. A emissão de empenho parcial no momento da contratação configura vício formal grave, insuscetível de saneamento por mera complementação posterior. A fragmentação da cobertura orçamentária, sob justificativas operacionais ou decorrentes da natureza das transferências intergovernamentais, não encontra respaldo legal para justificar a celebração contratual sem a correspondente e integral reserva de recursos.
2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, com a aplicação de multa solidária aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo 28/2023 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa G. Alves de Oliveira – ME, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS, solidária**, às jurisdicionadas **Márcia Gonzalez da Silva** (CPF 005.895.099-00) e **Veronildes Batista dos Santos** (CPF 712.859.461-20), em razão da infração às disposições legais estabelecidas no item 9 da tabela presente no subitem 1.2 da divisão relacionadas a formalização do contrato (2ª fase), devido à não conformidade com as normas legais pertinentes; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que as responsáveis nominadas no item “II” supra efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 234/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8432/2020

PROTOCOLO: 2048973

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: GILSON DE MORAES

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - OAB/MS Nº 17.391.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO. FALHAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE 160/2012, em razão da ausência do parecer do conselho municipal e do ato de nomeação dos seus membros, bem como das notas explicativas publicadas extemporaneamente e desacompanhadas das DCASP, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas da **Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson de Moraes**, CPF 391.089.371-68, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Ausência do Parecer do Conselho Municipal; **2.** Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho; **3.** Notas explicativas publicadas extemporaneamente e desacompanhadas das DCASP; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, publicar as notas explicativas tempestivamente e acompanhadas das demonstrações contábeis, nomear os membros do Conselho para o exercício a ser analisado e que o Conselho acompanhe e emita parecer sobre as contas da Fundação, dentro do exercício; aplicar **multa** equivalente a **50 UFERMS** ao gestor acima nominado, nos termos do inciso VIII do art. 42 da LCE 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6015/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22538/2012

PROTOCOLO: 1302782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: 1- MARIO ALBERTO KRUGER – 2- WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da análise do Contrato Administrativo nº 022/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Oliveira & Monte Ltda – EPP, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – 1181/2016 (peça nº 56), que, dentre outras considerações, aplicou multa aos gestores responsáveis.



Conforme certificado à peça nº 66 e 67, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 5ª PRC – 7533/2025 – peça nº 78).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça nº 66 e 67 e confirmado pelo despacho DSP – USC - 10889/2025.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5871/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3024/2025

PROTOCOLO: 2797792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/MS

JURISDICIONADO: ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU/MS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor estimado em R\$ 1.576.388,50 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, primeiramente, mediante a análise DFEDUCAÇÃO – 5082/2025, salientou com base nos documentos trazidos aos autos, ter encontrado inconsistências em sede de Controle Prévio, assim vejamos:

“I) Vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa, contrariando o artigo 15 da Lei n. 14.133/2021; II) Inobservância ao artigo 14 da Lei n. 11.947/2009, quanto à destinação de 30% dos recursos do PNAE para aquisição de produtos oriundos da agricultura família, nem justificou sua impossibilidade em fazê-lo, na forma do artigo 29 da Resolução n. 06/2020 do FNDE; III) Estabelecimento de critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, conforme descrito no tópico 2, alínea “b”, item “iii” desta análise O Estudo Técnico Preliminar precisa ser reformulado, conforme item 2, alínea “a” desta análise;”



Por essa razão, essa Relatoria concedeu a liminar e suspendeu o procedimento licitatório, determinando que o jurisdicionado que providenciasse a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva.

Posteriormente, gestor informou que anulou o Processo Licitatório n. 0066/2025, na modalidade Pregão Eletrônico n. 008/2025, no intuito de evitar qualquer dano ao erário. (fl. 397).

Após intimações ao Gestor responsável e providências pertinentes adotadas, a análise ANA – DFEDUCAÇÃO 5856/2025 (peça 58), realizada pela Divisão competente, destacou que as razões fáticas e jurídicas apresentadas, bem como, os documentos anexados, demonstraram que foram corrigidas as inconsistências apontadas na Análise anterior, não se vislumbrando, a priori, elementos que possam impactar na formulação das propostas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC – 7235/2025 (peça 61), opinou pelo prosseguimento do certame e arquivamento extinção do processo.

É o relatório. Decido.

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 0008/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado revogou o Processo Licitatório n. 0066/2025, na modalidade Pregão Eletrônico n. 0008/2025, de acordo com a publicação em Órgão Oficial, em 17 de julho de 2025 (fl. 398).

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**
- III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.”

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;



II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5995/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1087/2025

PROTOCOLO: 2668869

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora Reni da Silva Piccolo, ocupante do cargo de Escrivão.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5335/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6922/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 367/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5591, em 07/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Reni da Silva Piccolo, inscrita no CPF sob o n. 223.157.809-34, ocupante do cargo de Escrivão, conforme Portaria n. 367/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, n 5591, de 07/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6013/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1088/2025**PROTOCOLO:** 2668871**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DORIVAL RENATO PAVAN**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora Lucimeire Francisco dos Santos e Souza Bonfim, ocupante do cargo de Analista Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5338/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6923/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 249/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.576, em 11/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Lucimeire Francisco dos Santos e Souza Bonfim, inscrita no CPF sob o n. 272.315.931-00, ocupante do cargo de Analista Judiciária, conforme Portaria n. 249/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.576, em 11/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5993/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/2504/2025**PROTOCOLO:** 2792732**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**JURISDICIONADO:** MARIA LURDES PORTUGAL**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE NÃO REALIZADA – REPASSE FEDERAL – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio da Concorrência Eletrônica n. 003/2025, do Município de Caarapó, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção de Creche – Tipo 1, Projeto Padrão FNDE, no Bairro Capitão Vigário II, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se nos autos, informando que a contratação conta com recursos predominantemente federais, oriundos do Termo de Compromisso n. 961116/2024/FNDE/CAIXA, esclarecendo que, por se tratar de verbas de origem federal, decorrentes de repasses ou convênios, a competência para análise permanece junto ao órgão ou entidade conveniente, cabendo a esta Corte apenas o exame da contrapartida, razão pela qual tais recursos não constituem objeto de apreciação pela Equipe Técnica.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo, ainda, que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5996/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2536/2025

PROCOLO: 2793246

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 18/2024, da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em impressão gráfica para fornecer o material complementar didático instituído pelo programa MS Alfabetiza, conforme especificações do edital e anexos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho DSP - 5ª PRC - 16513/2025, após destacar que inicialmente a Divisão de Fiscalização não havia identificado inconsistências relevantes no certame, informou a anulação da fase de apresentação de



propostas, em razão da inviabilidade de competição pelo intervalo mínimo fixado entre os lances dos itens 1 e 2. Noticiou, ainda, a republicação do edital e a convocação de nova sessão de lances, designada para 30 de julho de 2025.

Diante desse cenário, o Órgão Ministerial requereu, com fundamento no art. 151 do RITCE/MS, a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para proceder a nova análise técnica do instrumento convocatório republicado e de suas formalidades.

A Divisão de Fiscalização, em reanálise, informou que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6012/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3452/2025

PROTOCOLO: 2801816

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Eletrônica n.º 6/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto a construção de creche e escola de educação infantil no bairro Petrópolis, com recursos oriundos do Termo de Compromisso OGU FNDE – 960821/2024.

A Divisão de Fiscalização considerou que a documentação não deveria ter sido enviada a esta Corte, por se tratar de obra com recursos federais (peça 8).

O Ministério Público de Contas também entendeu que os recursos vinculados ao certame em apreço advêm de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas, portanto, competência para a fiscalização e o acompanhamento a respeito, à exceção do exame de contrapartida. Opinou pelo arquivamento deste processo (peça 11).

Eis o relatório. Passo à decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, e havendo a incompetência para análise do certame em apreço por envolver verba federal, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUIH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos e exarada recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação relativa a esta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU), que tem a competência quanto à aplicação de verbas federais.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

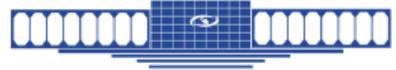
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6008/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2222/2025

PROTOCOLO: 2791064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE





RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de fórmulas infantis e dietas enterais, para atender a Secretaria de Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 3.622.324,30 (três milhões seiscentos e vinte e dois reais trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5819/2025), tendo em vista que a sessão de licitação já ocorreu, opinou pelo arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 18755/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7343/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do relator para “decisão superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento, em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6019/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1824/2025
PROTOCOLO: 2783672
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: EZEQUIEL DOS SANTOS



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, ao servidor Ezequiel dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 935.079.411-04, matrícula n. 126605021, que ocupava o cargo de técnico de desenvolvimento rural, classe B, nível 3, código 70259, lotado na Agência Estadual de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Agprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 5866/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-7426/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 435/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.803, de 14 de abril de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Ezequiel dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 935.079.411-04, matrícula n. 126605021, que ocupava o cargo de técnico de desenvolvimento rural, classe B, nível 3, código 70259, lotado na Agência Estadual de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6009/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2861/2025

PROTOCOLO: 2796160

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



INTERESSADA: GUILHERMINA APARECIDA LOPES DE SOUSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Guilhermina Aparecida Lopes de Sousa, inscrita no CPF sob o n. 554.709.391-20, matrícula n. 270741/2, que ocupava o cargo de ajudante de operação, referência 1, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4743/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7254/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 136/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.917, de 5 de maio de 2025, fundamentada no art. 19-F da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Guilhermina Aparecida Lopes de Sousa, inscrita no CPF sob o n. 554.709.391-20, matrícula n. 270741/2, que ocupava o cargo de ajudante de operação, referência 1, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6022/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3275/2025

PROTOCOLO: 2799718

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ WANDERLEI MARQUES BENITES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Wanderlei Marques Benites, inscrito no CPF sob o n. 403.871.191-91, matrícula n. 242152/1, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5542/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7259/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 182/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.946, de 2 de junho de 2025, fundamentada no art. 19-F da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Wanderlei Marques Benites, inscrito no CPF sob o n. 403.871.191-91, matrícula n. 242152/1, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6023/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3276/2025

PROTOCOLO: 2799719

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: NELSON BARBOSA GUIMARÃES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Nelson Barbosa Guimarães, inscrito no CPF sob o n. 817.748.188-68, matrícula n. 220590/2, que ocupava o cargo de arquiteto, referência 16, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5561/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7260/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 183/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.946, de 2 de junho de 2025, fundamentada no art. 19-D da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Nelson Barbosa Guimarães, inscrito no CPF sob o n. 817.748.188-68, matrícula n. 220590/2, que ocupava o cargo de arquiteto, referência 16, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6010/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2025

PROCOLO: 2799720

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: REGINA CÉLIA MARQUES DE ALENCAR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Regina Célia Marques de Alencar, inscrita no CPF sob o n. 558.776.991-72, matrícula n. 187178/2, que ocupava o cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2/TER, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Meio



Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5562/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7261/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 184/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.946, de 2 de junho de 2025, fundamentada no art. 19-F da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Regina Célia Marques de Alencar, inscrita no CPF sob o n. 558.776.991-72, matrícula n. 187178/2, que ocupava o cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2/TER, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7102/2024

PROTOCOLO: 2352471

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO CÉZAR VIEIRA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Antônio César Vieira de Almeida (matrícula 7978022), ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18). Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 05.

A aposentadoria em apreciação, com proventos proporcionais, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0673, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.606, de 9 de setembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias.	7.141 (sete mil, cento e quarenta e um) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5990/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7103/2024**PROTOCOLO:** 2352473**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**BENEFICIÁRIA:** IRINEIDY SILVA DA COSTA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), a servidora Irineidy Silva da Costa, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 05.

A aposentadoria em apreciação, com proventos proporcionais, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0674, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.606, de 9 de setembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.	7.388 (sete mil, trezentos e oitenta e oito) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5991/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7889/2024

PROTOCOLO: 2382490

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA IZABEL FERREIRA LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) à servidora Maria Izabel Ferreira Leite, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria Municipal de Receita e Gestão.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 153, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal 66 de 15 de setembro de 2005, art. 46 da Lei Complementar Municipal 87/2008, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal 211/2024, art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 39/2024, de 1º de outubro de 2024, publicada no Diário do Estado MS Oficial 4019, em 2 de outubro de 2024 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias	10.999 (dez mil novecentos e noventa e nove) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5983/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7896/2024

PROTOCOLO: 2382498

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS MARIANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, ao servidor Luiz Carlos Mariano, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 153, § 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal 066, de 15 de setembro de 2005, art. 46 da Lei Complementar 087, de 22 de janeiro de 2008, conforme redação dada pela Lei Complementar 211, de 30 de dezembro de 2024, e art. 7, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 038, publicada no Diário do Estado MS Oficial 4019, de 2 de outubro de 2024 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 07).



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias.	12.834 (doze mil, e oitocentos e trinta e quatro) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 09).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5969/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8057/2024

PROTOCOLO: 2383983

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIA: ZENILDA RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de concessão de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Zenilda Ribeiro dos Santos, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 09).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A reversão da aposentadoria por incapacidade permanente encontra respaldo no Boletim Médico Pericial – BOMEPE (pç. 2), declarando a recuperação e aptidão para o exercício das funções.

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de novembro de 2024.

A Portaria 'BP' 361, de 14 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE nº 7.681, de 15 de outubro de 2024, revogou a Portaria 'BP' 181, de 3 de novembro de 2021, que havia concedido a aposentadoria por incapacidade permanente (pç. 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6007/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8219/2024

PROTOCOLO: 2386446

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA CÉLIA VAZQUEZ PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Maria Célia Vazquez Pereira, na condição de cônjuge do servidor Osvaldo Pereira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 18), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 22 e 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0903, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6014/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8446/2024

PROTOCOLO: 2388454

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICÁRIA: ROBELICIA MONTEIRO SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de concessão de Reversão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Robelícia Monteiro Souza, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 09).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão da aposentadoria por incapacidade permanente encontra respaldo no Boletim Médico Pericial – BOMEPE (pç. 2), que concluiu pela sua plena recuperação e aptidão para o exercício das funções.

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de dezembro de 2024.

O Decreto “PE” 1.722, de 5 de julho de 2019, que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pela Portaria “BP” 389, de 8 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE 7.711, de 11 de novembro de 2024 (pç. 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “a”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5941/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8478/2024

PROTOCOLO: 2388761

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: NELSON EDEN GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Nelson Eden Gomes, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria “P” ageprev 944, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.668, em 18 de novembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, *capu*” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias	11.105 (onze mil cento e cinco) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5959/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8551/2024

PROTOCOLO: 2389619

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: JOSEFINA GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Josefina Gomes da Silva, ocupante do cargo de agente de ações sociais, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria “P” ageprev 968, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.678, em 27 de novembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, *capu*” e art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias	7.028 (sete mil e vinte e oito) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5970/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8768/2024

PROTOCOLO: 2393256

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM (IMPC)

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), ao servidor José Batista dos Santos, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 153, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal 66/2005 de 15 de setembro de 2005, art. 46 da Lei Complementar 87/2008, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal 211/2024, art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 41/2024, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário do Estado MS Oficial 4.038, em 5 de novembro de 2024 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias	12.956 (doze mil novecentos e cinquenta e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5939/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7691/2024

PROTOCOLO: 2379947

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA ENILCE DE OLIVEIRA CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de concessão de Reversão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Maria Enilce de Oliveira Carvalho, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela concessão do ato (pç. 9).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a reversão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Maria Enilce de Oliveira Carvalho, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes exigidos pelo Anexo V, Item 2, subitem 2.5.2, letra “b” da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, vigente na época do ato.

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 24, II, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011, com efeito a contar de 1º de outubro de 2024.

O Decreto “PE” 1.255, retificado pelo Decreto “PE” 309, de 12 de janeiro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi revogado pela Portaria “BP” 327, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE 7.649, de 16 de setembro de 2024 (pç. 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a reversão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “a”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8546/2024

PROTOCOLO: 2389497

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIA: SUELI RIBEIRO DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Sueli Ribeiro de Carvalho, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, com proventos proporcionais, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 0966, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.678, de 27 de novembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, “caput” e art. 76-A, § 2º, II, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada



pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias.	3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 579/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7884/2001

PROTOCOLO: 727644

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI (FALECIDO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 – Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho (Peça 19 – fl. 448), informando do falecimento do **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito (Peça 20 – fl. 449). Além disso, há notícia de que a CDA 10250/2006 (Peça 21 – fl. 450/452) estaria prescrita (Peça 17 – fl. 446).

No presente caso, conforme Decisão Simples (Peça 11 – fl. 130), verifica-se que este Tribunal de Contas entendeu pela irregularidade das contas em análise e aplicou ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS,



com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar nº 048/90), em razão da diferença inexplicada de valores na liquidação de despesa contratual.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10250/2006 (Peça 21 – fl. 450/452), que foi objeto de Execução por parte do Estado de Mato Grosso do Sul – Processo nº 0003127-69.2006.8.12.0019, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito devido a prescrição.

O membro do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão do crédito decorrente estar prescrito (Peça 17 – fls. 446).

Assim, feitas essas considerações iniciais, passa-se à fundamentação jurídica necessária ao embasamento da presente decisão.

É o relatório.

2 – Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n.98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ: **“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”**

Por conseguinte, em tratando-se de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão Simples (Peça 11 – fl. 130) que impôs a multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Vagner Cirilo Piantoni, transitou em julgado em 03/03/2004 (Peça 11 – fl. 135), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de 19/04/2006 (Peça 11 – fl. 154).

Após gerada a CDA 10250/2006 (Peça 21 – fl. 450/452), o Estado de Mato Grosso do Sul promoveu a Execução Fiscal nº 0003127-69.2006.8.12.0019 visando o recebimento de referido título.

Ocorre que, em consulta ao processo no site do Tribunal de Justiça deste Estado, haure-se que referida execução foi extinta por reconhecimento da prescrição, tendo a decisão transitado em julgado em **13.03.2024**. Senão vejamos:

0003127-69.2006.8.12.0019 Baixado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Crédito Tributário	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
11/01/2024	Registro de Sentença			
11/01/2024	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição			
<i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. P.R.I.</i>				

0003127-69.2006.8.12.0019 Baixado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Crédito Tributário	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
Exectdo	Vagner Cirilo Piantoni RepreLeg: Administradora Provisória Rosa Ferreira Franco Piantoni			
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
13/03/2024	Arquivado Definitivamente			
13/03/2024	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data			
<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>				



É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do Princípio da Intranscendência da pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, tendo havido o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10250/2006 (Peça 21 – fl. 450/452) operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade com relação à CDA 10250/2006, oriunda da condenação referente ao Processo TC/7884/2001.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 823/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5814/2006

PROTOCOLO: 839908

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELLO

ADVOGADOS: MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 38 (fl. 335), para que seja deliberado acerca da decisão que declarou a prescrição intercorrente nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0011217-49.2008.8.12.0002, ajuizada com vistas a dar cumprimento à determinação contida no item 3 da Decisão Simples n. 02/0394/2004 (peça 1, fls. 1-2), relativa à impugnação imposta ao Sr. Antônio Braz Genelhu Mello.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242 e inciso II do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012.

Diante dessas premissas, observo, nos autos, que a Decisão Simples n.º 02/0394/2007 (peça 27, fls. 106-107), a qual impôs multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao então ex-prefeito Antônio Braz Genelhu Mello e ao então prefeito José Laerte Cecílio



Tetila, bem como impugnou o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) em desfavor do primeiro, transitou em julgado em 28/03/2008.

Além disso, extrai-se que foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado para a inscrição dos débitos (multas) em dívida ativa, o que resultou na emissão das Certidões de Dívida Ativa – CDA 14081/2012 – peça 27, fl. 137 e CDA 14065/2012 - peça 27, fl. 138, inscritas em 28.05.2012.

Constata-se também que o crédito fundado na impugnação imposta no item “3” da aludida Decisão, a título de danos ao erário, foi executado nos autos judiciais n. 0011217-49.2008.8.12.0002. No entanto, esse processo encontra-se baixado em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, transitada em julgado em 07/07/2023, conforme destacado a seguir:

28/07/2023	Transitado em Julgado em data	em Julgado em data
	<i>em 07/07/2023, conforme certidão de fls. 368.</i>	
31/08/2022	Relação encaminhada ao D.J.	
	<i>Relação: 0186/2022 Teor do ato: POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução. Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente. P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se. Advogados(s): Jacques Cardoso da Cruz (OAB 7738/MS), Fabio Alexandro Perez (OAB 14810A/MS), Arthur Bernardes Filho (OAB 25172/MS)</i>	

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito referente ao valor impugnado, em conformidade com a regra do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Assim, não há qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência especificamente em relação ao referido crédito.

Com relação às multas simples aplicadas no item “2” da Decisão Simples n. 02/0394/2007, verifica-se que a CDA n. 14081/2012, em nome do Sr. José Laerte Cecílio Tetila, encontra-se prescrita desde 26/05/2015, conforme informação constante do despacho de peça 22 (fl. 27). Por sua vez, a CDA n. 14065/2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, está sendo executada nos autos da ação nº 0800113-51.2013.8.12.0002, atualmente suspensa até manifestação da parte interessada ou decurso do prazo prescricional, conforme movimentação datada de 19/08/2022.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente da condenação relativa ao item “3” da Decisão Simples n. 02/0394/2007.

Após o deslinde da ação de execução nº 0800113-51.2013.8.12.0002, referente à CDA n. 14065/2012, retornem-se os autos para deliberação ulterior.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 894/2025

PROTOCOLO: 2805619

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Dispositivo



Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **denúncia anônima** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

Publique-se.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19980/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4055/2025
PROTOCOLO : 2806443
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 20-21 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 16.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (04/09/2025, peça 18), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Comunique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3599, de 27 de novembro de 2023.

DESPACHO DSP - G.WNB - 18575/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1125/2025
PROTOCOLO : 2710318
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO : JOSÉ PAULO PALEARI e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 26 e 28-30 requerimentos formulados pelos jurisdicionados, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos nas peças 16 e 17.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (19/08/2025, peça 21), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** os interessados José Paulo Paleari e Ângela Regina Rezende nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.





Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 18577/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2105/2025
PROTOCOLO : 2790432
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO : JOSÉ PAULO PALEARI e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 21-22 e 24-25 requerimentos formulados pelos jurisdicionados, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** os interessados José Paulo Paleari e Ângela Regina Rezende nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAISON LUIZ LEDESMA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Jaison Luiz Ledesma**, ex-secretário municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-19981/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 6084/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 19766/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3603/2025
PROTOCOLO: 2803589
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 003/2025, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de insumos para cirurgia Bucomaxilofacial com equipamentos em comodato.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20007/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4013/2025

PROTOCOLO: 2806804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 071/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretivas, em edificações, instalações e espaços públicos pertencentes ao Município de Ribas do Rio Pardo, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 608, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 26/08/2025 a 24/09/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00003439/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 609/2025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 589/2025, de 02 de setembro de 2025, publicada no DOE n° 4158 de 03 de setembro de 2025.

ONDE SE LÊ: ...22/09/2025 a 06/10/2025 ...

LEIA-SE: ... 22/08/2025 a 05/09/2025

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 610, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO, matrícula 770**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS800, no período de 30 (trinta) dias, de 28/08/2025 a 26/09/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n° 1.102/90. Processo 00003427/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente



PORTARIA 'P' N.º 611, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença gala ao servidor (a) **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, matrícula 3164**, ocupante do cargo de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, pelo período de 08 (oito) dias, de 29/08/2025 a 05/09/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 1.102/90. Processo 00003645/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0136/2025 - PROCESSO TC-TA/0400/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Arqbam Soluções em negócios LTDA.

OBJETO: REEQUILIBRIO econômico financeiro dos itens 15, 16, 18 e 19 do contrato.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 112,00 (cento e doze reais) Kg do café em grão (item 15 e 18) e R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) 500g do café torrado (item 16 e 19).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Luiz Carlos Marton.

DATA: 04/09/2025.

PROCESSO TC-CP/0291/2025 - PROCESSO TC-ARP/0814/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2025 - CONTRATO Nº 018/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MS Licitações, Comércio e Serviços Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 5.834,40 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Mike Stevan Vais.

DATA: 05/09/2025.

